



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.368 - RS
(2015/0178251-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça**, em 18/5/2016, por ocasião do julgamento do EREsp 1.515.546/RS, de relatoria da Min. LAURITA VAZ, **firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia é de dez anos.**

3. Tratando-se o STJ de uma Corte de precedentes, faz-se necessária a adequação do entendimento deste Relator ao da Corte Especial.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.368 - RS
(2015/0178251-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S) - RS077184A
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S) - RS081971

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

NOLI NATÁLIO GIRALDON (NOLI) ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral e responsabilidade civil dissuasória, contra BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM), em razão da cobrança indevida de serviços não contratados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. NOLI e BRASIL TELECOM apresentaram recursos de apelação julgados nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Ausência de comprovação da origem da dívida. Cobrança lançada em fatura de serviço de telefonia. Ilegalidade. Dano moral. Caracterizado. Repetição em dobro dos valores. Aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, observado o prazo prescricional de 03 anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. (e-STJ, fl. 329).

NOLI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 205 do CC. Defendeu ser aplicável a prescrição decenal às cobranças indevidas decorrentes de descumprimento contratual.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 362/367).

O Juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se a incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 394/396).

O agravo em recurso especial interposto por NOLI, foi assim apreciado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 432).

Ainda inconformado, NOLI ingressou com agravo regimental ao qual foi negado provimento por acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 459).

A esse acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração nos quais NOLI sustentou a presença de obscuridade e contradição, pois, em julgamento anterior ao dos autos, a *CORTE ESPECIAL* deste Excelso, *pacificou o entendimento de que é cabível a prescrição decenal*. Pede o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

Houve impugnação da OI, que insistiu na tese de que o prazo prescricional seria de 3 anos, nos termos do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.368 - RS
(2015/0178251-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S) - RS077184A
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S) - RS081971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça**, em 18/5/2016, por ocasião do julgamento do EREsp 1.515.546/RS, de relatoria da Min. LAURITA VAZ, **firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia é de dez anos.**

3. Tratando-se o STJ de uma Corte de precedentes, faz-se necessária a adequação do entendimento deste Relator ao da Corte Especial.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.368 - RS
(2015/0178251-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S) - RS077184A
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S) - RS081971

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

Os embargos comportam acolhimento.

De início, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, NOLI ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral e responsabilidade civil dissuasória, contra a BRASIL TELECOM em razão da cobrança indevida de serviços não contratados.

Estabeleceu-se, na origem, o prazo prescricional de 3 anos para a busca do direito de repetição.

NOLI interpôs recurso especial questionando esse entendimento, mas seu apelo nobre não superou o juízo de admissibilidade por incidência da Súmula nº 83 do STJ. Pontuou-se que o entendimento desta Corte Superior seria de que o prazo prescricional, no caso concreto, seria trienal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do agravo em recurso especial e no agravo regimental daí decorrentes, manteve-se o entendimento pela aplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, o que ensejou a oposição destes embargos de declaração, nos quais NOLI insistiu na inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, tendo em vista que o entendimento mais recente da Corte, inclusive adotado pela Corte Especial, seria de que a prescrição, em casos como o dos autos, seria decenal.

A OI, adversária de NOLI, apresentou impugnação aos aclaratórios, insistindo na prescrição trienal, na linha do que antes se aplicava.

O entendimento por mim anteriormente esposado, entretanto, não pode prevalecer.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, aos 18/5/2016, por ocasião do julgamento do EREsp 1.515.546/RS, firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia é de 10 anos. Trata-se exatamente da hipótese dos autos. O acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. *Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ.*

2. Embargos de divergência acolhidos (EResp 1.515.546/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 18/5/2016, DJe 15/6/2016 - sem destaques no original).

Ficou estabelecida, no precedente supracitado, a aplicação analógica do entendimento firmado por esta Corte no REsp 1.113.403/RJ, julgado sob o regime da Lei nº 11.672/08 (repetitivo), de que a pretensão ao ressarcimento por cobrança indevida de serviços de água e esgoto prescreve em 10 anos (prescrição decenal), nos termos do art. 205 do Código Civil. E assim ficou consolidado na Súmula nº 412 do STJ. Os critérios que conduziram a sua aplicação ficaram assim elencados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(...) há, em ambos os casos, (i) relação de prestação de serviços; (ii) obrigação pessoal; (iii) cobrança indevida de valores; (iv) ao ressarcimento de **enriquecimento sem causa**, porquanto "[n]ão se Assim, a despeito da minha convicção pessoal, sendo esta uma Corte de precedentes, cuja função é justamente a uniformização da aplicação da lei federal, mister a adoção do entendimento estabelecido pela Corte Especial no julgado referido, alterando-se o sentido do julgamento deste agravo em recurso especial.*

Dessarte, estes embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infingentes.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nesses termos, com a ressalva do meu posicionamento, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração emprestando-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado e a decisão monocrática e, assim, **DAR** provimento ao recurso especial, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, referentes às faturas vencidas nos dez anos anteriores à propositura da demanda, mantidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0178251-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 748.368 / RS**

Números Origem: 00103646420128210028 01482005120148217000 02811200045307
03787062620148217000 2811200045307 70059556173 70061861431 70062920129

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S) - RS077184A
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S) - RS081971

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S) - RS077184A
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S) - RS081971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infrigentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.